



*Tribunal Superior Eleitoral*

RESOLUÇÃO Nº 17.845

Processo nº 12.259 - Classe 10ª

Brasília - DF

Relator: Min. Hugo Gueiros

**INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E  
REGISTRO DOS CANDIDATOS A PREFEITO,  
VICE-PREFEITO E VEREADOR (ELEIÇÕES  
DE 3 DE OUTUBRO DE 1992).**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

**TÍTULO I**

**INTRODUÇÃO**

Art. 1º - As eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992 (C.F., art. 29, I).

Parágrafo único - Na mesma data, serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

Art. 2º - Poderão registrar candidatos e participar de coligações, os partidos políticos que possuam registro definitivo ou que tenham obtido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, capacidade jurídica provisória até o dia 5 de julho de 1992.

**CAPÍTULO I**

**DAS CONVENÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 3º - As convenções municipais destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações serão realizadas até 24 de junho de 1992, convocadas na forma do estatuto de cada partido político (CF., art. 17, § 1º).

Art. 4º - Sendo omissos os estatutos, os partidos políticos deverão observar as seguintes normas, sob pena de nulidade, desde que demonstrado efetivo prejuízo:

I - publicação de edital na imprensa oficial

Proc. n° 12.259 - DF

com a antecedência mínima de oito dias;

II - notificação pessoal sempre que possível daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei n° 5.682/71, art. 34, n°s I a III; Código Eleitoral, art. 219).

#### SEÇÃO I

##### DAS CONVENÇÕES EM MUNICÍPIOS COM ATÉ UM MILHÃO DE HABITANTES, ONDE HAJA DIRETÓRIO MUNICIPAL

Art. 5° - A convenção municipal será constituída na forma do estatuto partidário (CF., art. 17, § 1°).

Art. 6° - Sendo omissos o estatuto, a convenção municipal será convocada pela Comissão Executiva Municipal, e constituída da seguinte forma:

I - os membros do diretório municipal;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III - os delegados à convenção regional.

Art. 7° - Se o município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à convenção.

Art. 8° - Fica dispensada, em qualquer hipótese, a presença de Observador Eleitoral nas convenções para a escolha de candidatos à eleição de 3 de outubro de 1992.

Art. 9° - A convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes (Lei n° 5.682/71, arts. 32 e 33).

Art. 10 - A escolha de candidato far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei n° 5.682/71, art. 60, § 2°).

§ 1° - É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei n° 5.682/71, art. 31, § 1°).

§ 2° - Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 11 - Lavrar-se-á a ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

Proc. n° 12.259 - DF

§ 1º - A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo a ata, ou de lista auxiliar.

§ 2º - Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório ou da Comissão Diretora Municipal Provisória, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem.

§ 3º - O livro ficará em poder do Presidente da convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

## SEÇÃO II

### DAS CONVENÇÕES EM MUNICÍPIOS COM MAIS DE UM MILHÃO DE HABITANTES, ONDE HAJA DIRETÓRIO MUNICIPAL

Art. 12 - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a convenção municipal será constituída na forma do estatuto partidário (CF., art. 17, § 1º).

Art. 13 - Sendo omissa o estatuto, a convenção municipal será convocada pela Comissão Executiva Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, e constituída da seguinte forma:

I - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

II - os delegados à convenção regional dos diretórios de unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a município.

Art. 14 - A Comissão Executiva Regional designará quem deverá presidir a convenção, salvo diversa disposição estatutária.

Art. 15 - Às convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 4º e 6º a 11, destas Instruções.

## SEÇÃO III

### DAS CONVENÇÕES EM MUNICÍPIOS ONDE NÃO HAJA DIRETÓRIO MUNICIPAL DEVIDAMENTE REGISTRADO

Art. 16 - Nos municípios em que não houver Diretório Municipal devidamente registrado, a convenção municipal destinada a deliberar sobre a escolha de candidatos e coligações, será organizada e dirigida na forma do estatuto partidário (CF., art. 17, § 1º).

Art. 17 - Sendo omissa o estatuto, a

Proc. n° 12.259 - DF

convenção municipal será organizada e dirigida por Comissão Diretora Municipal Provisória, designada para esse fim pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à Comissão Diretora Municipal Provisória de que trata o § 1º do artigo 59, da Lei n° 5.682/71.

Parágrafo único - Nos municípios a que se refere o caput deste artigo, as atribuições previstas nestas Instruções para as Comissões Executivas Municipais serão exercidas pelas respectivas Comissões Diretoras Municipais Provisórias, onde houver.

Art. 18 - Nos municípios com até um milhão de habitantes, a convenção municipal será constituída na forma do estatuto partidário (CF., art. 17, § 1º).

Art. 19 - Sendo omissa o estatuto, a convenção municipal será assim constituída:

I - os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município.

Parágrafo único - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais que não tiverem Diretório Zonal devidamente registrado serão representadas pelo Presidente da respectiva Comissão Diretora Municipal Provisória.

Art. 20 - Às convenções de que trata esta Seção aplicam-se as disposições dos artigos 4º e 6º a 11, destas Instruções.

## CAPÍTULO II

### DA ESCOLHA DOS CANDIDATOS

Art. 21 - Somente poderão ser escolhidos candidatos para as eleições de 3 de outubro de 1992 os filiados a partido político até 2 de abril de 1992, observados os prazos previstos no artigo 65 e §§, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e que comprovem domicílio eleitoral na circunscrição (Lei n° 7.454/85, art. 1º; Res. 17.744, de 10.12.91; Res. 17.770, de 17.12.91).

Parágrafo único - Nos municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas Seções Eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 22 - Cada partido político poderá registrar candidatos à eleição proporcional até o triplo do número de lugares a serem preenchidos (Código Eleitoral, art. 92,

Proc. n° 12.259 - DF

b, red. da Lei n° 7.454/85).

§ 1° - No caso de coligação de dois partidos políticos, esta poderá registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2° - No caso de coligação de três ou mais partidos políticos, esta poderá registrar candidatos até o triplo do número de lugares a preencher.

§ 3° - A convenção do partido político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

Art. 23 - Em caso de coligação, respeitado o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior, cada partido político não poderá indicar, para registro, candidatos em número superior ao previsto no caput do mesmo artigo.

Art. 24 - A inscrição de candidato à eleição majoritária e de chapa de candidatos à eleição proporcional, para decisão da convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela Comissão Executiva Municipal, pela Comissão Diretora Municipal Provisória ou cada grupo de 10% (dez por cento) dos convencionais.

§ 1° - A inscrição a que se refere este artigo será feita na Secretaria da Comissão Executiva Municipal até quarenta e oito horas antes do início da convenção.

§ 2° - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 3° - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidaturas em dobro.

Art. 25 - Se houver mais de uma chapa de candidatos à eleição proporcional, o Presidente da convenção deverá numerá-las na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso, salvo diversa determinação estatutária.

Parágrafo único - Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 26 - Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, salvo diversa disposição estatutária.

§ 1° - Contam-se como válidos os votos em

branco.

§ 2° - Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3° - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido ou coligação à eleição proporcional.

§ 4° - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das chapas.

§ 5° - Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, incluídos os em branco, atribuídos às chapas que disputaram as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Art. 27 - Estarão escolhidos tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa, salvo diversa determinação estatutária.

Parágrafo único - Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas, serão atribuídos mediante a observância das seguintes normas:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média, um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

## SEÇÃO I

### DAS COLIGAÇÕES

Art. 28 - É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1° - É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a proporcional.

§ 2° - A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

Art. 29 - As coligações dependerão de proposta da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou de 30% (trinta por cento) dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção municipal.

Parágrafo único - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela Comissão Executiva Regional, pela Comissão Diretora Regional Provisória, ou na forma do estatuto partidário.

Art. 30 - Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos políticos que a integram.

## TÍTULO II

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

#### CAPÍTULO I

##### DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 31 - Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados perante o Juiz Eleitoral (Código Eleitoral, art. 89, III).

§ 1º - O registro de candidato a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á sempre em chapa única e indivisível (Código Eleitoral, art. 91).

§ 2º - O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidatos terminará, improrrogavelmente, no dia 5 de julho de 1992, ao final do expediente normal do Cartório Eleitoral, o que não poderá ocorrer antes das dezoito horas (Código Eleitoral, art. 93).

§ 3º - Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente para o registro de candidatos o Juiz Eleitoral designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do artigo 7º, destas Instruções.

Art. 32 - O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal ou da Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por delegado de partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião; no caso de coligação, o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos Presidentes dos

Proc. nº 12.259 - DF

partidos coligados ou por seus delegados ou, ainda, pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas Municipais ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Código Eleitoral, art. 94).

Art. 33 - Na hipótese de os partidos políticos ou coligações não requererem os registros de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Juiz Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no § 2º do artigo 31, destas Instruções.

Art. 34 - O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

II - autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

III - certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral de que o candidato é eleitor no município, pelo menos, a partir de 24 de junho de 1992, ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o município (CF., art. 14, § 3º, IV; Código Eleitoral, art. 55).

IV - prova de quitação para com o serviço militar;

V - prova de filiação partidária (CF., art. 14, § 3º, V; Lei nº 7.454/85, art. 1º );

VI - certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca, ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha o registro das execuções criminais (CF., art. 14, § 3º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, V);

VII - declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Código Eleitoral, art. 94, § 1º).

Art. 35 - O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º - Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º - Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão nos termos do artigo 33, destas Instruções.

§ 3º - Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará o seu processamento.

Art. 36 - O candidato poderá ser registrado com o prenome, com o nome parlamentar, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de três variações além do seu nome completo, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único - Para efeito de registro, havendo coincidência nas variações indicadas por dois ou mais candidatos, terá preferência aquele que concorreu em eleição imediatamente anterior, para o mesmo cargo, com referidas variações.

Art. 37 - Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo partido, salvo a hipótese do artigo 33, destas Instruções, o Juiz Eleitoral converterá o julgamento em diligência para que a falha seja sanada no prazo de vinte e quatro horas.

## CAPÍTULO II

### DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 38 - Protocolizado o requerimento de registro, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, nas Capitais, e no Cartório Eleitoral, nas demais Zonas, edital para ciência dos interessados.

Art. 39 - Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º).

§ 1º - A impugnação por parte do candidato, partido político ou coligação não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 1º).

§ 2º - Não poderá impugnar o registro do candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido político ou exercido atividade político-partidária (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 2º).

§ 3º - O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis (Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, § 3º).

Art. 40 - A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após notificação do impugnado via telegrama, o prazo de sete dias para que o

Proc. nº 12.259 - DF

candidato, partido político ou coligação, possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrar em poder de terceiros, de repartições públicas, ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/90, art. 4º).

Art. 41 - Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito, e a prova protestada for relevante, serão designados os quatro dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação via telegrama (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º).

§ 1º - As testemunhas do impugnante e do impugnado serão ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 1º).

§ 2º - Nos cinco dias subsequentes, o Juiz Eleitoral procederá a todas as diligências que determinar, de ofício, ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 2º).

§ 3º - No prazo do parágrafo anterior, o Juiz Eleitoral poderá ouvir terceiros referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 3º).

§ 4º - Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz Eleitoral poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 4º).

§ 5º - Se o terceiro, sem justa causa não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, poderá o Juiz contra ele expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/90, art. 5º, § 5º).

Art. 42 - Encerrado o prazo da dilação probatória, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de cinco dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 6º).

Art. 43 - Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral, no dia imediato, para proferir sentença (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º).

### CAPÍTULO III

#### DO JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO

Art. 44 - O Juiz Eleitoral formará sua

convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Art. 45 - O Juiz Eleitoral apresentará a sentença em Cartório três dias após a conclusão dos autos, passando a correr, deste momento, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º).

§ 1º - A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 1º).

§ 2º - Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las (Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, § 2º).

Art. 46 - Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, afixado em Cartório (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º).

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento, e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 64/90, art. 9º, parágrafo único).

#### CAPÍTULO IV

##### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 47 - Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, estes serão autuados e apresentados no mesmo dia ao Presidente que, também na mesma data, os distribuirá a um Relator e mandará abrir vistas ao Procurador Regional pelo prazo de dois dias (Lei Complementar nº 64/90, art. 10).

Parágrafo único - Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator que os apresentará em Mesa para julgamento, em três dias, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 10, parágrafo único).

Art. 48 - Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até duas reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o Procurador Regional, proferirá o Relator o seu voto (Lei Complementar nº 64/90, art.

11).

§ 1º - Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos contidos no voto do Relator ou do voto vencedor (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 1º).

§ 2º - Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr, desta data, o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Art. 49 - Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado, por telegrama, o recorrido (Lei Complementar nº 64/90, art. 12).

§ 1º - Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte, os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, como encomenda urgente, via aérea, ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, neste último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, parágrafo único).

§ 2º - A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex nº 61.1060, a remessa dos autos, indicando o meio e a data e, se houver, o número do conhecimento.

#### CAPÍTULO V

##### DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 50 - No Tribunal Superior, os recursos sobre registro de candidatos serão processados e julgados na forma prevista nos artigos 47 e 48, destas Instruções (Lei Complementar nº 64/90, art. 14).

#### CAPÍTULO VI

##### DA COLOCAÇÃO DOS NOMES DOS CANDIDATOS A PREFEITO NA CÉDULA OFICIAL

Art. 51 - Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

§ 1º - O Juiz Eleitoral, em audiência, na presença de candidatos e delegados de partidos e coligações, sorteará a ordem em que os nomes dos candidatos a Prefeito devem

## CAPÍTULO VIII

### DA SUBSTITUIÇÃO DOS CANDIDATOS

Art. 57 - É facultado ao partido político ou coligação substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (Código Eleitoral, art. 101; Lei Complementar n° 64/90, art. 17).

§ 1° - A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da Comissão Executiva Municipal ou da Comissão Diretora Municipal Provisória, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem à substituição (Código Eleitoral, art. 101, § 5°; Lei Complementar n° 64/90, art. 17).

§ 2° - Na eleição majoritária, a substituição poderá ocorrer a qualquer tempo; se o registro do novo candidato tiver sido deferido até trinta dias antes da eleição, serão confeccionadas novas cédulas; caso contrário, serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado (Código Eleitoral, art. 101, § 2°).

§ 3° - Na eleição proporcional, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes da eleição.

§ 4° - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte ou desistência de candidato a Prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF., art. 29, II, c/c art. 77, § 4°).

Art. 58 - Havendo vagas nas chapas de candidatos para a eleição proporcional, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 60 - O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Parágrafo único - A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, assim como a deste não atingirá aquele (Lei

Proc. nº 12.259 - DF

figurar na cédula oficial ( Código Eleitoral, art. 104, § 1º).

§ 2º - A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partidos e coligações serem intimados por ofício, sob protocolo (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

§ 3º - Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula oficial na seguinte ordem:

I - se forem apenas dois, em último lugar;

II - se forem três, em segundo lugar;

III - se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV - se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Código Eleitoral, art. 104, § 4º).

#### CAPÍTULO VII

##### DO NÚMERO DAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E DOS CANDIDATOS

Art. 52 - Aos partidos políticos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, aos candidatos, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior, para o mesmo cargo.

Art. 53 - O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá número aos partidos políticos que não participaram de eleição anterior, obedecida a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro.

Art. 54 - Os candidatos a Prefeito, inclusive na hipótese de coligação, serão registrados com o número da legenda do partido ao qual são filiados.

Art. 55 - Aos candidatos a Vereador, inclusive na hipótese de coligação, serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do partido - Exemplo: de 11.601 a 11.699; de 12.601 a 12.699; de 13.601 a 13.699, e assim sucessivamente.

Art. 56 - As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada município, os números que devam corresponder a cada candidato, consignando na ata o resultado do sorteio (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

Proc. nº 12.259 - DF

Complementar nº 64/90, art. 18).

Art. 61 - Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (Lei Complementar nº 64/90, art. 15).

Art. 62 - Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (CF., art. 14, § 8º, I e II):

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Parágrafo único - Deferido o registro de militar candidato, o Juiz Eleitoral comunicará, imediatamente, a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando o escolher candidato (Código Eleitoral, art. 98, parágrafo único).

Art. 63 - Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feita por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé, aplicando-se, na hipótese, a pena prevista no artigo 25, da Lei Complementar nº 64/90.

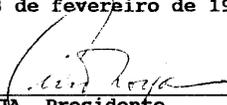
Art. 64 - Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

Parágrafo único - A partir de 5 de julho de 1992, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

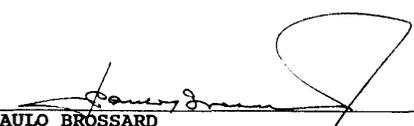
Art. 65 - Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

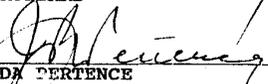
**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

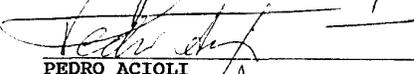
Brasília-DF., 13 de fevereiro de 1992.

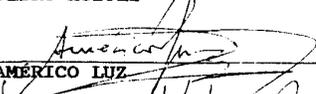
  
\_\_\_\_\_  
CÉLIO BORJA, Presidente

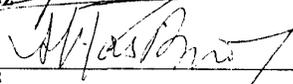
  
\_\_\_\_\_  
HUGO GUEIROS, Relator

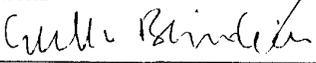
  
PAULO BROSSARD

  
SEPÚLVEDA PERTENCE

  
PEDRO ACIOLI

  
AMÉRICO LUZ

  
VILAS BOAS

11/   
Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA -  
Procurador-Geral Eleitoral